

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER**

**CURSO DE DIREITO**



**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA: ASPECTOS DE SEU  
TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Orientadora: Dra. Denise Helena Monteiro De Barros Carollo.

Orientando: Maria Howerlany Estefany Oliveira De Brito.

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

Rubiataba – GO,

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO



MARIA HEWERLANY ESTEFANY OLIVEIRA DE BRITO

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA: ASPECTOS DE SEU  
TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Professora da Disciplina de Monografia Jurídica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação da Professora Dra. Denise Helena Monteiro De Barros Carollo

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

S-38897

Tombo n°	19189
Classif.	
Ex.	1
Origem	al
Data	14-02-13

Rubiataba – GO,

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

**MARIA HEWERLANY ESTEFANY OLIVEIRA DE BRITO**

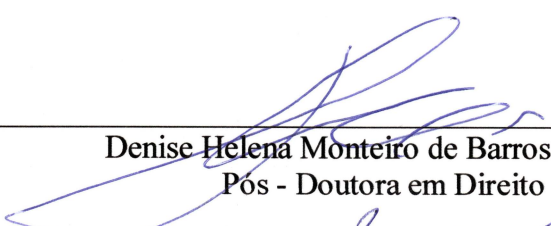
**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA: ASPECTOS  
DE SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

COMISSÃO JULGADORA

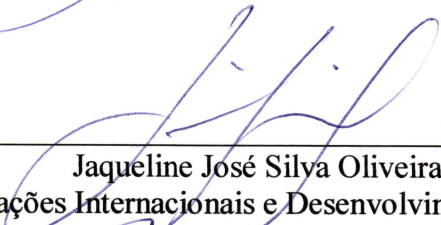
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

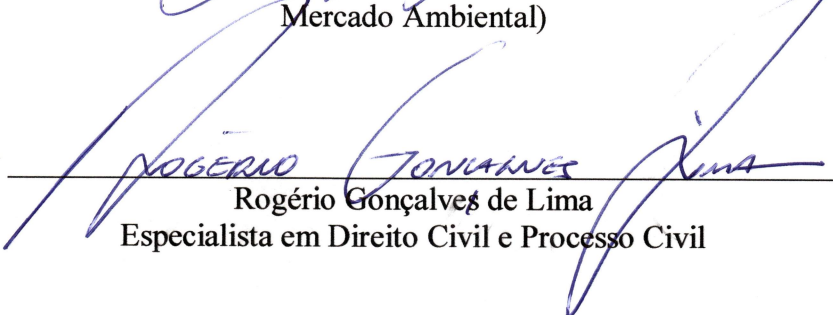
Orientadora \_\_\_\_\_

  
Denise Helena Monteiro de Barros Carollo.  
Pós - Doutora em Direito

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Jaqueline José Silva Oliveira  
Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (Área de Concentração  
Mercado Ambiental)

2º Examinador \_\_\_\_\_

  
Rogério Gonçalves de Lima  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

**RUBIATABA, 2012.**

Dedico este trabalho a meu pai João Neves, a meu esposo Paulo Ricardo e aos meus amigos que tanto contribuíram nesta jornada.



## RESUMO

O presente estudo está voltado a tratar a reprodução humana assistida heteróloga. Este poderia ser uma manifestação a respeito do dinamismo que se impõe ao direito frente às transformações que já se tinham operado na sociedade brasileira. O estudo em questão buscará analisar as circunstâncias médicas que antecederiam o nascimento de Maria Tereza Albuquerque, um caso de RHA heteróloga. O exemplo acima nos parece motivador para a realização de previsões e de possíveis imprevisões do ordenamento jurídico brasileiro frente aos avanços na área das "biotecnologias". Também, das implicações que se apresentam de seu enfoque nos âmbitos da bioética e do biodireito.

Palavras chaves: reprodução humana assistida heteróloga, bioética, biodireito.

## **ABSTRACT**

The present study is aimed to treat heterologous assisted human reproduction. This could be a manifestation regarding the dynamism that is imposed on the right front of the transformations that had already operated in Brazilian society. This study will seek to analyze medical conditions that preceded the birth of Maria Tereza Albuquerque, a case of heterologous RHA. The above example seems motivator for conducting forecasts and possible imprevisões of Brazilian law ahead of advances in the area of "Biotechnology". Also, the implications of which have their focus in the fields of bioethics and biolaw.

**Keywords:** heterologous assisted human reproduction, bioethics, biolaw.

## SUMÁRIO

Introdução.....	07
1.Evolução histórica da reprodução humana assistida.....	10
1.1 Em pauta a ética.....	12
1.2 Nos limites da bioética.....	15
2. Considerações sobre a ética médica frente à reprodução assistida.....	19
2.1. Na contramão da ética médica.....	20
2.2. O biodireito a serviço da vida.....	24
3. Uma análise do contrato de inseminação artificial heteróloga.....	30
3.1 O direito ao anonimato do doador do material genético.....	33
3.2 O direito ao conhecimento da origem genética.....	35
Considerações finais.....	40
Referências .....	42

## INTRODUÇÃO

O presente estudo está voltado a tratar a reprodução humana assistida heteróloga (RHA daqui em diante). Esta se encontra sob tratamento da legislação civil brasileira (2002), nos artigos 11 a 21.

Tais dispositivos inserem-se na parte geral do Código Civil (2002), que se ocupa dos direitos da personalidade. Também, recai sob pontos de previsão do legislador acerca do campo do direito de família e de sua parte “da sucessão”.

De todo modo, o presente estudo está voltado a uma manifestação a respeito do dinamismo que se impõe ao direito frente às transformações que já se tinham operado na sociedade brasileira.

Segundo Diniz (2006, p. 551) “reprodução humana assistida significa um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”.<sup>1</sup>

Existem relatos de que, no século 5 a.C., os povos Gregos já contribuam para as pesquisas embriológicas (MACHADO, 2011, p. 28)<sup>2</sup>.

A primeira inseminação artificial de que se tem registro era realizada no século XIV, pelos árabes, precisamente no ano de 1332 d.C., em éguas, utilizadas como técnica de guerra. Em 1776, era documentada a primeira inseminação artificial sob trabalho científico, quando um naturalista italiano chamado Lazzaro Spallanzani (1729 – 1799) realizava a primeira inseminação artificial em uma cadela, a qual pariu três crias. Os primeiros sucessos de fertilização *in vitro* ocorriam aproximadamente em 1959, realizados pelo biólogo reprodutivo Chang (1908 – 1991), mediante técnicas aplicadas em coelhas. Porém, o auge da reprodução humana assistida, dava-se em 25 de julho de

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 551.

<sup>2</sup> MACHADO, 2011, p. 28. apud, CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat e CAMARDA, Dayane Ferreira. “**Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução humana assistida heteróloga**”, in: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 15 de março de 2012, às 16h42min.

1978, quando nascia na Inglaterra, na cidade de Oldham, o primeiro bebê gerado através da técnica de fertilização *in vitro*. Louise Joy Brown era concebida a partir dos gametas de seus pais, sob trabalho do ginecologista Patrick Steptoe (1913 – 1988) e do fisiologista Robert Edwards (1925). No mesmo ano nascia na Índia o segundo “bebê de proveta” (SILVA, 2004).<sup>3</sup>

Segundo Moura as investigações sobre inseminação artificial na espécie humana tinham início em torno de 1790, baseadas nas formas utilizadas para a reprodução bovina. Porém, essa utilização não era precisa, gerando baixo índice de sucesso.<sup>4</sup>

No presente estudo, nosso foco é a RHA de tipo heteróloga que é a doação feita por terceiro de material fecundante (DINIZ, 2006, p. 556) <sup>5</sup>.

Este campo das pesquisas na área das “biotecnologias” encontra um tratamento recentemente na mídia brasileira, particularmente na imprensa falada e escrita. A referência está feita ao caso Albuquerque, relação homoafetiva de quinze anos, transformada hoje em casamento civil de casal homossexual masculino (Diário de Pernambuco) <sup>6</sup>.

O presente estudo buscará analisar as circunstâncias médicas que antecederiam o nascimento de Maria Tereza Albuquerque, um caso de RHA heteróloga. O exemplo acima nos parece motivador para a realização de previsões e de possíveis imprevistos do ordenamento jurídico brasileiro frente aos avanços na área das “biotecnologias”. Também, das implicações que se apresentam de seu enfoque nos âmbitos da bioética e do biodireito.

O desenvolvimento deste trabalho utiliza o método dedutivo. Sendo do tipo compilativo, o estudo reúne obras gerais e específicas, legislação, doutrinas, e mais pesquisa de casos concretos. Estando estruturada em três capítulos.

<sup>3</sup> SILVA, 2004. apud, idem, ibidem. In: ibidem. Acesso em 15 de março de 2012, às 17h10min.

<sup>4</sup> MOURA. apud, idem, ibidem. In: ibidem. Acesso em 15 de março de 2012, às 17h45min.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 556.

<sup>6</sup> DIÁRIO DE PERNAMBUCO. In: [www.diariodepernambuco.com.br/nota.asp?materia=20120302121943](http://www.diariodepernambuco.com.br/nota.asp?materia=20120302121943). Acesso em 05 de março de 2012, às 14h30min horas.

Os temas abordados no primeiro capítulo, refere-se a ética e a bioética, já o seguinte acresce, inicialmente, uma abordagem da ética médica no tocante ao ritmo de pesquisas no campo das chamadas biotecnologias. E o terceiro capítulo, uma análise no que se refere ao contrato de inseminação artificial heteróloga.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Nesta caminhada estiveram empregados animais, nas pesquisas realizadas em laboratórios de diferentes partes do mundo. E “existem relatos de que, no século 5 a.C., os povos Gregos já contribuía para as pesquisas embriológicas” (MACHADO, 2011, p. 28).<sup>7</sup>

A primeira inseminação artificial de que se tem registro era realizada no século XIV, pelos árabes, precisamente no ano de 1332 d.C., em éguas, utilizadas como técnica de guerra. Em 1776, era documentada a primeira inseminação artificial sob trabalho científico, quando um naturalista italiano chamado Lazzaro Spallanzani (1729 – 1799) realizava a primeira inseminação artificial em uma cadela, a qual pariu três crias. Os primeiros sucessos de fertilização fora do útero materno (“*in vitro*”) ocorriam aproximadamente em 1959, realizados pelo biólogo reprodutivo Chang (1908 – 1991), mediante técnicas aplicadas em coelhas (SILVA, 2004).<sup>8</sup>

A partir de Chang [biólogo reprodutivo, 1908 – 1991], os cientistas dos anos 1960 trabalhavam com animais de laboratório em vários procedimentos. Desde a coleta e capacitação de espermatozoides, a obtenção de óvulos maduros de ovidutos, a fertilização *in vitro*, a cultura do embrião resultante e a transferência do embrião para a mãe genética ou para uma substituta, todas se tornaram práticas em pesquisa animal (MOURA, 2009).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> MACHADO, 2011, p. 28. apud CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat e CAMARDA, Dayane Ferreira. “*Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução humana assistida heteróloga*”. In: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 15 de março de 2012, às 16h.42min.

<sup>8</sup> SILVA, 2004, apud CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat e CAMARDA, Dayane Ferreira. Acesso em 15 de março de 2012, às 17h.10min.

<sup>9</sup> MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. “*Reprodução assistida: Um pouco de história*”. Rev. SBPH, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, dez. 2009. In: [www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 18 abril de 2012 às 13h.10min.



Segundo o mesmo, “as investigações sobre inseminação artificial na espécie humana tinham início em torno de 1790, baseadas nas formas utilizadas para a reprodução bovina. Porém, essa utilização não era precisa, gerando baixo índice de sucesso”.<sup>10</sup>

No final do século XVIII, um médico inglês, Hunter (1737-1821), obtinha os primeiros resultados em seres humanos com inseminação de sêmen no útero. Com os avanços da ciência e da tecnologia na fertilização *in vitro* – FIV nos anos 1980, a técnica da Inseminação Artificial – IA – foi temporariamente abandonada e considerada bastante arcaica. Entretanto, nos dias de hoje, encontra novamente espaço no tratamento de casal infértil (MOURA, 2009).<sup>11</sup>

Em meados do século XX, o alemão Ludwig Jacobi (1903 – 1992) fazia tentativas de inseminação em peixes. Surgia em 1884 a primeira inseminação heteróloga, feita pelo médico inglês Pancoast (1843 – 1895). Elie Ivanof (1842-1917) era responsável em 1910 pela descoberta da conservação do sêmen fora do organismo, por resfriamento. Por volta de 1940 surgiam os primeiros bancos de sêmen nos Estados Unidos. Em 1953, os geneticistas ingleses James B. Watson (1928) e Francis H. C. Crick (1916 – 2004) descobriam a estrutura em hélice de DNA. A pesquisa originava, então, a Genética Molecular e é considerada o marco inicial da Engenharia Genética (ALDROVANDI E FRANÇA, 2002).<sup>12</sup>

Porém, o auge da reprodução humana assistida dava-se em 25 de julho de 1978, quando nascia na Inglaterra, na cidade de Oldham, o primeiro bebê gerado através da técnica de fertilização *in vitro*. Louise Joy Brown era concebida a partir dos gametas de seus pais, sob trabalho do ginecologista Patrick Steptoe (1913 – 1988) e do fisiologista Robert Edwards (1925). No mesmo ano, nascia na Índia o segundo “bebê de proveta” (SILVA, 2004).<sup>13</sup>

<sup>10</sup> Idem, ibidem. Acesso em 15 de março de 2012, às 17h.25min.

<sup>11</sup> Idem, ibidem. In: ibidem. Acesso em 18 de abril de 2012, às 13h.25min.

<sup>12</sup> ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. “**A reprodução assistida e as relações de parentesco**”. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. In: [www.jus.com.br/revista/texto/3127](http://www.jus.com.br/revista/texto/3127). Acesso em: 18 abril de 2012, às 15h.20min.

<sup>13</sup> SILVA 2004 apud CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat e CAMARDA, Dayane Ferreira. Op. Cit. in: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br). Acesso em: 15 de março de 2012, às 17h.40min.

Os resultados, obtidos pelas experiências de inseminação artificial, feitas em animais e seres humanos, evoluíam à medida em que os anos se passavam. Tal evolução comporta a consideração de possíveis problemas éticos no curso de pesquisas e da própria prática da RHA.

### 1.1 EM PAUTA A ÉTICA

O conhecimento acerca da existência e das relações humanas será buscado pelo homem, ao longo de sua vida. Assim, o próprio homem tratara de criar mecanismos, originadores de fundamentos para tal busca, sem que sejam ultrapassados os valores éticos e morais.

Questão ímpar na história da civilização humana, a própria existência do homem e o conhecimento acerca de toda forma de vida tem sido buscada, incessantemente, pelo próprio homem, ao longo dos tempos. As relações humanas são, destacadamente, objeto de alentados ensaios científicos, em diversas áreas do saber, de par com o avanço do conhecimento científico, objetivando sempre o bem estar da sociedade.<sup>14</sup>

Aristóteles (384 - 382 a.C.) em sua obra *Ética a Nicômaco* “mostrou um conceito de justiça mais abrangente, voltado mais a ética”.<sup>15</sup>

Nesta referida obra o autor destacava a indissociabilidade da harmonia entre o homem e o cosmos como premissa ética. Defendia a busca do justo e apresentou o conceito de justiça, no sentido mais amplo possível, que envolve a idéia de justiça, como atualmente

---

<sup>14</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “*Bioética e biodireito*”, in: [www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf](http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf). Acesso em 30 de março de 2012, às 15h..

<sup>15</sup> ARISTÓTELES apud idem. Ibidem. Acesso em 25 de abril de 2012, às 15h.50min..

concebida, contudo, jungida a idéia de moral, também expressada em sentido lato, indicando muito mais a concepção ética.<sup>16</sup>

Kant (1724 – 1804) apud Ferreira, “delineia o conceito de critério ético como sendo aquele que pudesse ser concebido como totalmente universal”.<sup>17</sup>

A ética é um campo do saber que analisa as relações humanas, indo além do comportamento cotidiano do homem.

Para Vázquez (1996, p.11) “é uma teoria que investiga ou explica um tipo de experiência humana ou forma de comportamento dos homens”.<sup>18</sup>

Pode-se afirmar que a formação psíquica do conhecimento é fundamentada em um sistema de ética, ou se se quiser, a partir de valores tão primários que fornecem ao Ser um substrato primordial a partir do qual é possível estabelecer uma orientação de comportamentos e condutas com noção de certo e errado, bem e mal etc. A ética são os comportamentos orientados pela moral. Mas, esses comportamentos éticos também como que realimentam, reforçando ou enfraquecendo a moral e suas máximas. Este sistema de valores, com suas máximas, muda no espaço e no tempo e obriga o Ser a refletir sobre ela a cada fato social, todavia de forma que as condutas não ultrapassem os limites de certa noção de comportamento desejável e decente. (ROCHA, 2011, p. 17,18).<sup>19</sup>

Há polêmica entre pensadores a respeito do conceito de moral e de ética. “Na verdade a ética é mais ampla que a moral, pois engloba além da moral, o direito, a religião e os costumes sociais. Tudo isso faz parte do campo ético”.<sup>20</sup>

Para Vázquez,

<sup>16</sup> Idem. Ibidem. Acesso em 25 de abril de 2012, às 15h.55min.

<sup>17</sup> KANT apud FERREIRA. Ibidem. Acesso em 25 de abril de 2012, às 16h.10min.

<sup>18</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: ed. 16. Civilização Brasileira, 1996. P.11.

<sup>19</sup> ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Ética jurídica: para uma filosofia ética do direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P. 17,18.

<sup>20</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Op. cit. Acesso em 30 de março de 2012, às 16h. 22min horas.

A ética parte do fato da existência da história da moral, isto é, toma como ponto de partida a diversidade de morais no tempo, com seus respectivos valores, princípios e normas. Como teoria, não se identifica com os princípios e normas de nenhuma moral em particular e tampouco pode adotar uma atitude indiferente ou eclética diante delas (1996, p. 11).<sup>21</sup>

Nalini (2008, p. 114), ressalta a ética “como a ciência dos costumes. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência”.<sup>22</sup>

O que serve como base para criação de normas de conduta é o próprio convívio humano. “A moral poderá ser criada através de atos coletivos ou individuais, consciente e voluntário dos indivíduos” (VÁZQUEZ, 1996, p. 49).<sup>23</sup>

Para Reale (2000, p. 35),

As normas éticas expressam um juízo de valor, que está ligado a uma sanção, é uma forma de garantir a conduta que poderá ser declarada permitida, determinada ou proibitiva. A necessidade de ser prevista uma sanção, para assegurar o adimplemento do fim visado, é o bastante para revelar que a norma enuncia algo que deve ser, e não algo que tenha de ser.<sup>24</sup>

“A explicação psicológica do comportamento humano possibilita a compreensão das condições subjetivas dos atos dos indivíduos e, deste modo, contribui para a compreensão da sua dimensão moral” (VÁZQUEZ, 1996, p. 19).<sup>25</sup>

A matéria prima para entender o comportamento do Ser é o próprio homem em seu convívio social.

O sujeito do comportamento moral é o indivíduo concreto, mas, sendo um ser social e, independentemente do grau de consciência que tenha disto, parte de determinada estrutura social e, inserido numa rede de relações sociais, o seu modo de comportar – se moralmente não pode ter um caráter puramente individual, e sim

<sup>21</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit. P. 11.

<sup>22</sup> NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008. P.114.

<sup>23</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit. P. 49.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: 25 ed. Saraiva, 2000. P. 35.

<sup>25</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit. P. 19.

social. Os indivíduos nascem numa determinada sociedade, na qual vigora uma moral efetiva que não é invenção de cada um em particular, mas que cada um encontra como dado objetivo, social (VÁZQUEZ, 1996, p. 20).<sup>26</sup>

Cabe considerar, a partir destas últimas afirmações, um aspecto de interesse para o presente estudo. Cada pessoa tem que ser respeitada desde a sua concepção, no decorrer de sua existência e até mesmo depois dela.

Segundo José Renato Nalini (2008, p. 19), "(...) a vida é um ciclo ininterrupto iniciado na fecundação e que deve perdurar sem interferência até o seu término natural, a morte, toda intervenção humana suscetível de vulnerar ou atalhar essa trajetória caracteriza um ataque a vida".<sup>27</sup>

## 1.2 NOS LIMITES DA BIOÉTICA

Nas experiências de reprodução humana é necessário que se assegure esse respeito pela vida, pelo outro, pela identidade, integridade e dignidade da pessoa. É através da ética que se pode obter limites para esses avanços das ciências.

O "controle da vida", despertou a "humanidade para a necessidade de preservá-la, estabelecendo limites para o atuar do cientista. Basta lembrar o movimento eugênico do início do século (XX) que animou a criação, em diversas nações, de sociedades com este fim, a primeira delas em 1907, em Londres. Essa tendência à melhoria da raça impulsionou ações moralmente regressivas, como a adotada pelos Estados Unidos, onde se esterilizaram muitas pessoas, a maioria contra sua vontade, por serem consideradas delinquentes ou retardadas mentais, culminando as ações desse tipo com os sinistros e vergonhosos programas nazistas de melhoria da raça ariana, promovidos pela Alemanha (BARBOZA, 2000, p. 210).<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Idem. Ibidem. P. 20.

<sup>27</sup> NALINI, José Renato. Op. cit. P. 19.

<sup>28</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. "*Princípios da bioética e do biodireito*". Simpósio Bioética 2000, vol. 8, nº 2. P. 210. A respeito do "movimento eugênico" acima referido pela autora, era conhecido por se interessar pelo aperfeiçoamento da raça humana. Merecia viver quem não tivesse nenhuma doença hereditária, deficiência física ou mental, e não fosse cigano ou judeu e nem mesmo negro. Desde o início a eugenia estava ligada pelo sentimento de superioridade

De todo o modo, “a curiosidade científica e a busca incansável de novas descobertas nas ciências da saúde preocuparam a humanidade. Daí, a necessidade de estabelecer limites precisos no desenvolvimento da ciência biomédica” (COSTA, 1998, p. 113).<sup>29</sup>

Para a Igreja católica encontra-se em questão a finalidade primária da sociedade conjugal.

É colocada a questão do amor, do sexo e da reprodução dentro de sua dogmática: de que a união do homem e da mulher, através do matrimônio, tem como objetivo único a reprodução, não importando (...) casal. (Idem, p. 112).<sup>30</sup>

Já para a Igreja protestante, “o determinismo biológico da reprodução e a satisfação do casal com a chegada de um filho justificam plenamente a utilização das técnicas de reprodução assistida” (Idem, p. 113).<sup>31</sup>

No entanto, a prática desta requer a observância, de parte dos médicos, de princípios atinentes ao campo da ética [já trazido acima à consideração], a bioética.

Esta é em breve palavras, a “ética da vida” ou como definido na *Enciclopédia de Bioética* de 1978: “estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e do cuidado da saúde, quando esta conduta se examina à luz dos valores e dos princípios morais”, constituindo, portanto, um setor da “ética aplicada”, movimento intelectual que surgia nos Estados Unidos nas últimas décadas do século XX, promotor da reflexão filosófica sobre problemas morais, sociais e jurídicos propostos pelo desenvolvimento da civilização tecnológica contemporânea.<sup>32</sup>

No entendimento de Galvão (2004, p. 54), “a bioética abrange questões como utilização de seres vivos em experimentos, a legitimidade moral do

---

de “anglo-saxões brancos”. (veja: GALVÃO, Antônio Mesquita. **Bioética: a ética a serviço da vida: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: Santuário, 2004. P. 71-75)

<sup>29</sup> COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira e outros. **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

<sup>30</sup> Idem. Ibidem. P. 112.

<sup>31</sup> Idem. Ibidem. P. 113.

<sup>32</sup> FROSINI V. apud BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. P. 210. Com respeito ao autor da Enciclopédia, este é Reich WT, (1897 - 1957).

aborto ou da eutanásia, as implicações profundas da pesquisa e da prática no campo da genética etc.”<sup>33</sup>

Quanto ao objetivo desta, vem apontada “a preservação da dignidade, dos princípios, dos costumes e dos valores morais do comportamento humano”.<sup>34</sup>

Segundo Mateo (1987, p. 29 apud BARBOZA, p. 210),

É possível que o ‘maior mérito da Bioética’ seja a busca por sistematizar (ou ao menos tentar) o tratamento de questões diversas, mas que devem guardar entre si, necessariamente, princípios e fins comuns. Essas reflexões são perfeitamente válidas no campo dos avanços da Biomedicina e da Biotecnologia que têm buscado, sem encontrar, apoio de outras disciplinas para acomodar seus rumos.<sup>35</sup>

E o mesmo Mateo (1987, p. 30 apud idem, ibidem), manifesta o que segue.

Se reiterou no Colóquio da UNESCO em 1975: “um dos problemas mais importantes que se propõem em todo o mundo reside em que as ciências sociais e as do comportamento não progrediram no mesmo ritmo das ciências naturais e biológicas. Disso resultou que seus efeitos na reflexão filosófica e moral, incluídos códigos religiosos, éticos e civis, ficaram limitados”.<sup>36</sup>

O estudo da conduta humana nas diversas áreas amplia - se à medida em que essa é examinada à luz de valores e de princípios morais.

A bioética é regida por alguns princípios. O primeiro deles é “o da autonomia ou do respeito às pessoas por suas opiniões e escolhas, segundo valores e crenças pessoais”.<sup>37</sup>

No tocante a tal autonomia, cabe considerá-la como a “constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei, independentemente de como forem constituídos os objetivos do querer”.<sup>38</sup>

<sup>33</sup> GALVÃO, Antônio Mesquita. Op. cit. P. 54.

<sup>34</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Op. cit. Acesso em 30 de março de 2012, às 15h.30min.

<sup>35</sup> MATEO, RM. UNESCO. 1987, p. 29-30 apud BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. P. 210.

<sup>36</sup> Idem. Ibidem.

<sup>37</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit. P. 211.



O segundo é o da “beneficência, que se traduz na obrigação de não causar dano e de extremar os benefícios e minimizar os riscos”.<sup>39</sup>

E ainda há o princípio da “justiça ou imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios, não podendo uma pessoa ser tratada de maneira distinta de outra, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante”.<sup>40</sup>

De todo o modo, “o princípio da não-maleficência é um elemento do princípio da beneficência. Deixar de causar o mal para um certo indivíduo”.<sup>41</sup>

A esses três princípios é acrescentado outro.

O da “não-maleficência”, segundo o qual não se deve causar mal a outro e [se] diferencia, assim, do princípio da beneficência que envolve ações de tipo positivo: prevenir ou eliminar o dano e promover o bem, mas se trata de um bem de um contínuo, de modo que não há uma separação significativa entre um e outro princípio.<sup>42</sup>

Não há hierarquização proposta por autores, quanto aos princípios acima. Assim, “a hierarquia de princípios é observada conforme cada caso concreto, quando divergirem entre si, ou seja, não há prioridade de um princípio sobre o outro, o que constitui o objetivo fundamental dos comitês institucionais de ética”.<sup>43</sup>

De qualquer maneira, “embora não constituam regras precisas ou hierarquizadas e tenham propositalmente conteúdo vago, há consenso em torno dos princípios da Bioética, fato que lhes tem conferido observância bastante significativa em campo ainda tão instável”.<sup>44</sup>

Estes preceitos não se classificam conforme uma escala de valores nem de importância serve como base de uma conduta moral, ética e social.

<sup>38</sup> GOLDIM, José Roberto. “*Princípio do respeito à pessoa ou da autonomia*”. In: <http://www.bioetica.ufrgs.br/autonomi.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2012, às 17h.30min.

<sup>39</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit. P. 211.

<sup>40</sup> Idem. Ibidem. P. 211.

<sup>41</sup> GOLDIM, José Roberto. “*Princípio da beneficência*”. In: <http://www.bioetica.ufrgs.br/benefic.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2012, às 17h.40min.

<sup>42</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit. P. 211.

<sup>43</sup> Idem. Ibidem. P. 211.

<sup>44</sup> ATIENZA M., 1999, p. 64-5 apud BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit. P. 211.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ÉTICA MÉDICA FRENTE À REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Aos aspectos acima tratados da ética e da bioética, o presente estudo acresce, inicialmente, uma abordagem da ética médica no tocante ao ritmo de pesquisas no campo das chamadas biotecnologias.

Desde a década de 80 do século passado, encontram-se em acentuada ampliação problemas éticos em áreas do campo da medicina e das tecnologias avançadas, cuja aplicação verifica-se no âmbito da saúde. A respeito, há o registro que segue apresentado.

Nas últimas duas décadas, os problemas éticos explodiram em nossa sociedade com grande intensidade. Constitui-se um desafio para a ética contemporânea providenciar um padrão moral comum para a solução das controvérsias provenientes das ciências biomédicas e das altas tecnologias aplicadas à saúde. (J. CLOTET apud GALVÃO, 2004, p.57)<sup>45</sup>

Como se pode observar, o autor aponta para a presença de um impasse relativamente à manifestação de uma ética que implique em referencial comum no plano da moral, a ser aplicado naquelas áreas do ramo da saúde.

Tais pesquisas davam ensejo a que, na Alemanha sob governo (1934-1945) de Adolf Hitler (1889-1945), fossem desenvolvidos experimentos, voltados ao que estava sendo tomado como aprimoramento do gênero humano. Sob tal visão tinha origem o “movimento eugênico”, conceituado como segue.

Tal movimento era conhecido por se interessar pelo aperfeiçoamento da raça humana. Merecia viver quem não tivesse nenhuma doença hereditária, deficiência física ou mental, e não fosse cigano ou judeu e nem mesmo negro. Desde o início a eugenia estava ligada ao sentimento de superioridade de “anglo-saxões brancos”. (GALVÃO, 2004, p. 71)<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> J. CLOTET, Por que bioética? apud GALVÃO, Antônio Mesquita. Op. Cit., p. 57.

<sup>46</sup> GALVÃO, Antônio Mesquita. Op. cit., p. 71.

Do teor acima se pode tomar a negação da ética nas relações humanas em correspondência com a negação ao direito à vida de certa parcela da sociedade europeia da primeira metade do século XX.

A genética é vista como área do conhecimento que comporta lados. Um deles é positivo [e de interesse ao presente estudo], qual seja, a criação de acesso à maternidade mesmo aos casais com problemas de fertilidade.

Segundo Galvão (2004, p. 60),

A mesma genética que se coloca ao lado da vida, auxiliando, por exemplo, casais inférteis a terem filhos também nos deu as experiências nazistas da II Guerra Mundial, e às vezes nos aponta alguns descaminhos com manipulações, nem sempre éticos e de discutível suporte moral, [...] mesmo assim, a ciência da genética, afastados os descaminhos do nazismo, provou incerteza no esforço de melhorar a qualidade de vida do ser humano, através da erradicação de doenças, epidemias, bem como no aumento da expectativa de vida.

O autor, para além de sua visão condenatória da instrumentalização da genética pelos nazistas, emprega o termo “incerteza” para referir a genética como ciência que se demonstra a serviço da melhoria da saúde humana.

Esta, em sendo objeto da profissão médica [e das pesquisas médicas], deve ser exercida sob postura ética, regulada pelo *Código de Ética Médica* do Conselho Federal de Medicina, como se verá logo adiante.

## 2.1. NA CONTRAMÃO DA ÉTICA MÉDICA

O efetivo exercício da medicina deve ter como escopo aliviar um quadro de sofrimento do indivíduo. E deve cercar-se de postura ética por parte do médico.

A atividade profissional da medicina tem como eixo central o ser humano e o objetivo de diminuir seu sofrimento. Naturalmente os pressupostos da *Ética Médica* são direcionados aos médicos no seu

exercício profissional, ou seja, durante o ato médico (NEVES, 2006, p.24).<sup>47</sup>

Se não se pode esperar um senso de moral comum por cada pessoa, então deveria ser imposto o mínimo de consciência ética. A conduta do médico encontra-se regulada pelo *Código de Ética Médica*, com o objetivo de que suas práticas (médicas) não tragam problemas para o ser humano. Seguem dispositivos que preconizam o desempenho adequado de tais práticas.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

[...]

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade (Resolução 1931/2009).<sup>48</sup>

Opostamente a ambos os dispositivos, o médico Roger Abdelmassih praticava atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, tipificados como crimes. Este médico era um dos mais conhecidos e renomados especialistas em reprodução humana assistida no Brasil.

Ele teve a prisão preventiva decretada pela Justiça após cerca de 60 mulheres afirmarem ter sofrido crimes sexuais durante consultas. O caso foi denunciado pela primeira vez ao Ministério Público em abril de 2008, por uma ex-funcionária do médico. Depois, diversas pacientes com idades entre 30 e 40 anos bem-sucedidas profissionalmente disseram ter sido molestadas quando estavam na clínica. As mulheres dizem ter sido surpreendidas por investidas do médico quando estavam sozinhas, sem o marido e sem enfermeira presente (os casos teriam ocorrido durante a entrevista médica ou nos quartos particulares de recuperação). Três afirmam ter sido

<sup>47</sup> NEVES, Nedy Cerqueira. **Ética para os futuros médicos: é possível ensinar?** Brasília : Conselho Federal de Medicina, 2006, p. 24.

<sup>48</sup> Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.931/2009. **Código de ética do Conselho Federal de Medicina**. Princípios Fundamentais IV, VI. Edição 2009. In: [http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp). Acesso em 20 de julho de 2012, às 14h30 min..

molestadas após sedação. Em agosto de 2009, foram abertos 51 processos éticos contra o médico.<sup>49</sup>

Após as denúncias feitas contra o médico, este se tornava réu, pois os conselheiros do órgão Cremesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) consideravam, então, pertinentes as acusações feitas por ex-pacientes e funcionárias.

Formalmente, Roger Abdelmassih foi acusado de estupro contra 39 ex-pacientes, mas como algumas relataram mais de um crime, há 56 acusações contra ele. Desde que foi acusado, Abdelmassih negou por diversas vezes ter praticado crimes sexuais contra ex-pacientes. O médico [afirma] que vem sendo atacado há aproximadamente dois anos por um "movimento de ressentimentos vingativos". Abdelmassih também já chegou a afirmar que as mulheres que o acusam podem ter sofrido alucinações provocadas pelo anestésico propofol, usado durante o tratamento de fertilização in vitro. De acordo com ele, as pacientes podem "acordar e imaginar coisas".<sup>50</sup>

Roger Abdelmassih atuava na contramão da conduta ética, pois utilizava-se de seus conhecimentos e de sua posição social como médico de renome, para cometer crimes, como abusos sexuais no seu ambiente de trabalho.

Posturas profissionais como a descrita devem ter gerado e gerar insegurança naqueles cujo sonho era e é gerar filhos.

De todo modo, o impedimento de alcançá-lo por meio da relação sexual entre o casal acarreta um "sentimento de frustração, culpa e inferioridade, diante das expectativas alimentadas durante anos" (LEITE apud MACHADO, 2012, p. 26).<sup>51</sup>

O sucesso de uma fecundação não deixa de se constituir em um fenômeno da presente etapa da área das "biotecnologias". É dispensável ao procedimento de inseminação [por isto dito artificial] o relacionamento sexual homem- mulher, íntimo.

<sup>49</sup> Jornal online UOL. In: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/834884-acusado-de-abusos-medico-roger-abdelmassih-e-condenado-a-278-anos-de-prisao.shtml>. Acesso em 18 de junho de 2012, às 16h30min..

<sup>50</sup> Idem. In: ibidem. Acesso em 18 de junho de 2012, às 16h45min..

<sup>51</sup> LEITE apud MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2012.

Assim é que Machado (2012, p.28), manifesta-se como segue.

A fecundação sempre foi considerada como ato íntimo do casal. A reprodução medicamente assistida tornou possível uma procriação humana sem relacionamento sexual entre o casal. Através dessa forma de procriar, a realização de ter um filho passa obrigatoriamente do ato íntimo do casal para um ambiente de ampla participação de terceiros.<sup>52</sup>

A reprodução humana tem como objetivo ajudar casais ou solteiros com problemas de fertilidade a projetarem o início de uma gestação da mulher em ambiente laboratorial.

As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas (Resolução 1957/2010).<sup>53</sup>

Diante de um esperado comportamento ético, as pessoas, com o passar do tempo, iam adquirindo coragem para falar sobre erros médicos e práticas abusivas.

A sociedade começou a detectar e a denunciar os chamados “erros médicos”, que resultam em processos, indenizações e até responsabilidades maiores. Surgia então o Biodireito, aquele ramo do Direito encarregado de regular os conflitos de interesses, na área da saúde, entre o paciente e o médico, hospital, laboratório ou dentista (GALVÃO, 2004, p. 157).<sup>54</sup>

Frente aos procedimentos abusivos para com os pacientes, criava-se progressivamente espaço para que a ciência jurídica desse resposta, razão pela qual surgia um campo novo, o Biodireito, mencionado acima.

---

<sup>52</sup> MACHADO, Maria Helena. Op. cit. P. 28.

<sup>53</sup> Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO 1957/2010. **Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.** Princípios gerais. Edição 2010. In: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm). Acesso em 21 de julho de 2012, às 9h45min..

<sup>54</sup> GALVÃO, Antônio Mesquita. Op. cit. P. 157.

## 2.2. O BIODIREITO A SERVIÇO DA VIDA

A defesa da dignidade da pessoa vem referida como “princípio” do biodireito. (GALVÃO, 2004, p. 158).<sup>55</sup>

Tal defesa é destacada na *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Esta objetiva a proteção do ser humano, em seu art. 1º, inciso III. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, [...], a dignidade da pessoa humana”.

Segundo Galvão (2004, p. 157-158),

A Lei maior do País, exalta a proteção da pessoa humana, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e as condições dignas de sobrevivência, por meio da proteção à maternidade e à infância.<sup>56</sup>

O destaque presente no ordenamento jurídico brasileiro à dignidade da pessoa tem que ter impacto [também] sobre o campo em questão, o biodireito.

No registro de Barboza (2000, p. 214), temos a manifestação que segue.

Não poderão as normas do Biodireito, a qualquer título, preterir esses princípios, verdadeiros balizadores da atuação do legislador. Como indicado, tem a Bioética princípios que lhe são próprios, mas a análise e regulamentação jurídicas dos problemas bioéticos deverão observar outra ordem de valores, outro método e diversa formulação, pertinentes ao Direito.<sup>57</sup>

Ou seja, apesar de o campo da bioética possuir princípios próprios, como os tratados acima, há um espaço a ser, necessariamente, cumprido pelo

---

<sup>55</sup> Idem. Ibidem. P. 158.

<sup>56</sup> Idem. Ibidem. P. 157-158.

<sup>57</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. P. 214.



Direito, no estabelecimento de códigos de conduta, voltados a regulamentar problemas relativos à Bioética.

As ações por responsabilidade civil (queixa, competência do Ministério Público), ações por danos físicos e/ou morais estão se convertendo no terror de médicos e hospitais. O caso é que há casos de homicídio ou lesões corporais, doloso (quando há a intenção de fazer), culposo (não queria que ocorressem, mas por imperícia, imprudência ou negligência aconteceu). Há também os chamados danos morais e estéticos, nas plásticas, enxertos de silicone; inclusão em "listas negras", com resultados de testes, exames, biópsias, errados (falsos positivos), trocados ou manuseados de forma inadequada. De outro lado, até improváveis "erros médicos" estão dando vazão à "indústria" da indenização ou do dano moral. Em geral o judiciário nacional tem uma visão equilibrada, sabendo discernir quando é devida a indenização por um erro cometido e um simples desejo de ganhar dinheiro às custas de alguém (GALVÃO, 2004, p. 161).<sup>58</sup>

As ações destacadas por Galvão, responsabilizando profissionais da área da saúde, atuariam como freios a atos de irresponsabilidade cometidos por imperícia, imprudência, negligência ou até mesmo sob dolo. E se nota a menção, feita pelo autor, a profissionais atuantes em laboratórios de análises clínicas ("resultados [...] trocados ou manipulados de forma inadequada"). Por outro lado, poderia estar ocorrendo um abuso de parte de pacientes, a arguir "erros médicos" apenas hipotéticos. Os tribunais superiores manifestam ponderação, de modo geral, pois seus ministros trabalham analisando a parte detentora da possível verdade, ou seja, o paciente (autor) ou o profissional da saúde acusado.

Os registros acima podem remeter-nos à perda representada pela ausência na Constituição Federal (1988) de tratamento à Bioética. Também, de princípios do Biodireito que contemplem não apenas algumas áreas do conhecimento.

Assim é que Barboza (2000, p. 215) manifesta o que segue.

Não há em nossa Constituição um capítulo "dedicado" ou "pertinente" à Bioética e nem se deve restringir os princípios do Biodireito àqueles atinentes à área da saúde, do meio ambiente ou

---

<sup>58</sup> GALVÃO, Antônio Mesquita. Op. cit. P. 161.

da tecnologia. Como qualquer norma jurídica, a disciplinadas matérias que se possam classificar como integrantes do Biodireito deve ser harmônica com o ordenamento.

Na visão da autora, para além do “princípio do respeito à dignidade humana” significar fundamento a ser considerado isolada e unicamente no ordenamento jurídico brasileiro, “outros” princípios impõem-se para serem observados, “concomitantemente”.

Nesse sentido, o princípio do respeito à dignidade humana, fundamento da República, é basilar para toda e qualquer norma jurídica. Mas não só esse deve ser observado, já que, concomitantemente, outros se impõem (BARBOZA, 2000, p. 215).<sup>59</sup>

Ao que se nota, a autora pode estar referindo uma característica dos direitos humanos, qual seja, uma conquista alcançada não comporta retrocesso. Tal característica pode ser verificada no art. 4º, § 3º do “Pacto de San José da Costa Rica”, “não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido”.<sup>60</sup>

Nesse instrumento, próprio do sistema interamericano de Direitos Humanos, também chamado “Convenção Americana de Direitos Humanos” ou “Pacto de San José da Costa Rica” (1969), encontra-se apontado a recusa à toda e qualquer forma de discriminação em seu “art. 1”, como segue.

Os Estados- partes nesta convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social; posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Cabe observar a adoção do Pacto sob enfoque a 22 de novembro de 1969, com entrada em vigor internacional a 18 de julho de 1978. E o governo brasileiro depositava a carta de adesão ao documento internacional em 25 de setembro de 1992. Nesse sentido, na forma do art. 2, da presente convenção,

<sup>59</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit. P. 215.

<sup>60</sup> ABREU FILHO, Nylson Paim de. **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico. 2008. p. 485.

se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdade.

É de ser referido que o governo brasileiro promulgava, no ano 1995, a Lei nº 8.974/95, Lei de Biossegurança. O seu foco são os art. 225, § 1º, II e V, da Constituição de 1988, estabelecendo normas destinadas a preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e a fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Por igual motivo, a normatização que vier a ser estabelecida sobre as técnicas de reprodução humana assistida deverá atender igualmente os princípios da plena igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança (BARBOZA, 2000, p. 215).<sup>61</sup>

Ao que se nota, a autora em questão encontra-se aludindo a nova legislação civil então em sua etapa de discussão e/ou elaboração. Desta resultava a Lei nº 10.406, Código civil de 2002. A propósito, a presente autora fazia tais considerações no “Simpósio Bioética 2000”.

Neste, manifestava a expectativa de que o legislador desse curso, no âmbito do direito civil brasileiro, de “normatização” a respeito das “técnicas” de inseminação artificial humana. Também, de tratamento explícito aos filhos gerados sob tais técnicas, nos campos família e sucessões.

Necessária se faz a intervenção do direito na seara das biotecnologias, trazendo soluções por meio de normas de condutas, dando assim subsídios às descobertas científicas e à sua utilização.

Mostrava-se como indispensável a intervenção do direito no campo dos avanços tecnológicos, estabelecendo códigos de conduta nas várias áreas em que esses se apresentam na atualidade.

Torna-se inarredável a intervenção do direito no campo das biotecnologias e biomédicas, considerando a gama de valores a merecer tutela jurídica capaz de equilibrar de um lado as portentosas “descobertas” científicas, e de outro o emprego de tais descobertas

---

<sup>61</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit. P. 215.

pelas biomedicinas, sem violar direitos, muitos dos quais devidamente protegidos, como por exemplo, vários dos que integram o rol dos direitos da personalidade. Não há dúvida de que o direito enfrentará os desafios relacionados às modernas biotecnologias e às biomedicinas.<sup>62</sup>

O biodireito estará voltado a proteger os direitos das pessoas individual ou coletivamente, no que se refere à dignidade diante de experiências médicas de natureza científica.

Esta matéria tutela tanto interesses de ordem pública, como também de ordem particular, quando alcança o ser humano, em sua individualidade enquanto sujeito de direito. A resolução 1.358/92 do CFM dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. O biodireito é concebido como conjunto de normas esparsas que têm como objetivo regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com finalidade de manter a integridade e a dignidade humana diante do progresso, benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida.<sup>63</sup>

Os avanços no campo das biotecnologias teriam como objeto o favorecimento à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde. Sendo assim, é necessário que se tenha regulamentações a respeito desse assunto [avanços tecnológicos].

Segundo Hironaka, (2012).

A Bioética busca ser o elo primeiro entre a ciência e a ética, entre o avanço e o limite, entre o progresso e o bom senso. O equilíbrio deve obrigatoriamente restar presente, sob a cominação de se destruir a própria humanidade, em nome de quem se pesquisa e avança. O respeito à condição e dignidade humana não deve ceder seu espaço a conquistas científicas de modo indiscriminado, sob pena de não se poder mais distinguir entre a indispensabilidade da evolução e a preservação dos valores. O Biodireito desponta em sequência à

---

<sup>62</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. "*Bioética e biodireito*", in: [www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADprios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf](http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADprios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf). Acesso em 30 de março de 2012, às 18h..

<sup>63</sup> Idem. *ibidem*. Acesso em 18 de junho de 2012 às 19h35min..

Bioética, que por sua vez busca frear, limitar, regulamentar, ainda que no plano moral, a Biomedicina e a Biotecnologia.<sup>64</sup>

Hironaka destaca a importância do proceder com bom senso na seara dos avanços médico-científicos, para que se manifeste concretamente o respeito a dignidade da pessoa humana, e não se dê margem a descobertas desenfreadas, causadoras de danos às pessoas. E é de observar que a autora em questão aponta para um espaço a ser efetivamente ocupado pelo Direito, qual seja, estabelecer códigos de conduta obrigatórios.

---

<sup>64</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "*Procriações artificiais: bioética e biodireito*". <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=47>. Acesso em 26 de junho de 2012, às 16h..

### 3. UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

“O Banco de Sêmen de Doadores Anônimos mantém sêmen de homens que voluntariamente doaram seus gametas para casais cujo marido apresenta infertilidade que não pode ser tratada ou doença hereditária conhecida”.<sup>65</sup>

Como as doações são anônimas e o sigilo deve ser mantido para proteção da identidade dos doadores, é assinado um termo para assegurar tal direito.

O contrato, portanto, é o mecanismo indispensável nas doações de sêmen, pois é através dele que o doador terá conhecimento de seus deveres e garantias, sendo a principal delas quanto à sua identidade preservada.

O anonimato das doações em questão encontra-se no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>66</sup>

O Código Civil brasileiro de 2002 assegura o reconhecimento da paternidade biológica, divergindo do que consta no contrato de doação de sêmen. Em seu artigo 2º “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”<sup>67</sup>

Pela legislação civil brasileira há o artigo 481 do CC/ 2002 “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. In: [www.jus.com.br/revista/texto/21725](http://www.jus.com.br/revista/texto/21725). Acesso em: 10 maio 2012.

<sup>66</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília. Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2012. P. 8.

<sup>67</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani e outros. **Lei Nº 10.406, de 10-01-2002, Código Civil. Vade Mecum “800 em 1”**. São Paulo. Lemos Cruz, 2010. P. 23.

<sup>68</sup> Idem. P. 198.

É considerada doação o contrato em que uma pessoa de livre e espontânea vontade, transfere de seu patrimônio vantagens ou bens para outrem, segundo consta no código civil brasileiro de 2002 em seu artigo 538.

E o artigo 541 deste mesmo dispositivo, estabelece que a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento.

Ainda: o artigo 553 o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício [...] de terceiro.

Na presente hipótese, a mãe assume a filiação sozinha, como se fosse mãe solteira. Mas de fato para a mãe que utiliza a RHA heteróloga, o CC/2002, contem dispositivo que resguarda a hipótese de doador de sêmen sob pagamento. E o artigo 1603 “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil”.<sup>69</sup>

E resta acobertada a prática, pelas clínicas, de compra e venda de sêmen.

As técnicas utilizadas devem ter exclusivamente a finalidade de auxiliar casais inférteis somente depois de não existir mais nenhuma outra opção para solucionar a infertilidade. Para que as técnicas de reprodução assistida sejam efetuadas, devem haver o consentimento informados obrigatórios tanto para o receptor infértil quanto para o doador, anônimo (heteróloga) ou não (homóloga). Este consentimento deve ser sob a forma de um contrato, ou seja, um formulário especial, onde, por escrito, o doador e o receptor dão total concordância com o procedimento. Neste formulário devem constar cláusulas explicativas e claras, informando ao doador e receptor de todas as etapas a serem seguidas, tais como também, exames a serem realizados, dentre outros procedimentos.<sup>70</sup>

A Resolução n. 1.957/2010 também trás algumas implicações, como a proibição da utilização das técnicas de reprodução assistida com o fim de escolher o sexo ou quaisquer outras características da futura criança, salvo se tal método possa evitar doenças ligadas ao sexo do futuro filho.

<sup>69</sup> Idem. Ibidem. P. 300.

<sup>70</sup> RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. *As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. in.: <http://jus.com.br/revista/texto/21725>>. Acesso em: 10 maio 2012, às 09h.



Outra vedação refere-se a doação temporária do útero, também chamada de gestação de substituição, que não deve ter caráter comercial nem lucrativo. A doação de gametas também não.

Assim como já expressa o Código Civil, em seu artigo 1597, V, se a receptora for casada ou viver em união estável, é indispensável à autorização do marido ou companheiro. A responsabilidade civil desse procedimento é do médico que o faz.

Esta responsabilidade deve ser um dos requisitos mínimos apresentados pelas clínicas, centros ou serviços que aplicam as técnicas da reprodução assistida. É importante também ser apresentado um registro permanente, onde devem estar relatados todos os procedimentos feitos pelo médico desde a manipulação dos gametas até o nascimento da criança, além de provas diagnósticas que têm a finalidade de evitar a transmissão de doenças. As doações devem ser voluntárias, e como dito já anteriormente, possuem caráter gratuito e não comercial. O limite de idade é de 45 anos e não podem ser doadores os médicos responsáveis pela clínica nem integrantes de equipe que nela prestam serviços.<sup>71</sup>

Na resolução n. 1.957/2010 relata também que o doador não poderá produzir mais de 02 gestações, de sexos diferentes, na região em que se localiza o centro especializado, numa área de um milhão de habitantes.

Os centros especializados em RHA têm limite estabelecido, no caso da heteróloga, para o número de gestões com a utilização do sêmen de certo doador, qual seja, duas gestações. Ao que se nota, o registro deve remeter ao caso de uma mesma paciente receptora desse sêmen, a futura mãe. De todo modo, ambas as gestações têm que ter como resultado crianças de “sexos diferentes”. E a presente Resolução do Conselho Federal de Medicina estabelece esse número e o resultado (menina e menino) para um raio (área) de “um milhão de habitantes” dentro da “região em que se localiza o centro especializado”.

---

<sup>71</sup>Idem. Ibidem. Acesso em 10 de maio de 2012, às 09h10min..

Em exame a lei n. 11.105 de 2005 de Biossegurança, é possível verificar que esta lei ocupa-se com célula germinada humana, em seu artigo 3º inciso VII, como segue apresentado.

Célula germinal humana: célula- mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia.

### **3.1 O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

O anonimato do doador é um prerequisite para acolhida, pelo centro especializado em RHA, do sêmen de certo doador. E este anonimato consta como cláusula no contrato de doação de sêmen, firmado entre doador e certo centro especializado em inseminação artificial.

A Resolução n.º 1.957/2010 traz, porém, uma abertura para a quebra do anonimato. Assim é que “Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador”<sup>72</sup>

O exposto acima não deixa claro quais seriam essas “situações especiais”.

O anonimato do doador de sêmen é assunto polemico entre autores.

Leite (1995, p. 145) é autor a defender o anonimato pelo ângulo da liberdade do doador, como se pode verificar.

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de

---

<sup>72</sup> Idem. Item 3. Acesso em **Acesso em 01 de novembro de 2012, às 08h05min.**

filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.<sup>73</sup>

A “generosidade” do doador deve ser tomada como virtude de sua parte, porque não visa a produzir seu reflexo sobre constituição de vínculo biológico com a futura criança originaria de RHA heteróloga.

O autor defende o anonimato do doador e, ainda, expõe que se a identidade do doador é mostrada, este pode pedir uma reparação civil aos responsáveis pelos danos a ele causados. Para ele, “o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação”.<sup>74</sup>

A legislação civil de 2002 em seu artigo 927, relata que quem causa dano a outrem, terá a obrigação de repará-lo.<sup>75</sup>

Afirma também que “o anonimato respeita o princípio dominante no direito de família, ou seja, não separa as estruturas naturais de parentesco, isto é, não permite que a criança tenha um pai biológico e um pai socioafetivo”.<sup>76</sup>

O Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 1.593 da idéia de que aquele que colaborou com o material genético para o nascimento da criança nem sempre será considerado pai, dando abertura para a possibilidade da paternidade socioafetiva. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.<sup>77</sup>

Ribeiro apud Morales relata que:

O clássico sistema de filiação era estabelecido por presunções ou ficções jurídicas praticamente inatingíveis. A maternidade era atribuída com exclusividade à mulher no exato momento do parto. Por sua vez, a paternidade era estabelecida a partir de um critério nupcialista, que objetiva nitidamente proteger o patrimônio e garantir a paz familiar. Desta forma, a paternidade do filho concebido por

<sup>73</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos,éticos e jurídicos**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais., 1995. p. 145.

<sup>74</sup> Idem. P. 339.

<sup>75</sup> PINTO, Antonio Luiz de Toledo e outros. **Lei 10.406 de 10-01-2002, Vade mecum compacto**. São Paulo. Saraiva, 2011. P.230.

<sup>76</sup> Idem. P. 341.

<sup>77</sup> PINTO, Antonio Luiz de Toledo e outros. Op. Cit. P.299.

mulher casada era atribuída ao marido desta, que possuía o direito exclusivo de impugná-la em limitadíssimo prazo e circunstâncias. Por outro lado, a paternidade do filho concebido por mulher solteira era determinada somente por meio do reconhecimento voluntário ou judicial do suposto pai biológico.<sup>78</sup>

Dias explica que a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica.<sup>79</sup>

### 3.2 O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

De todo modo, à parte o tratamento moderno dado por autores da área de direito de família à relação socioafetiva, Priscila Morales (2007), nega qualquer possibilidade de haver polêmica quanto ao vínculo de filiação doador-criança originária da procriação.

Do ponto de vista puramente biológico, realmente, a paternidade é definida por aquele que contribui com o seu material genético para que seu filho venha a nascer podendo ser, portanto, o doador. Quando se fala em reprodução assistida heteróloga [...] não há conflito em determinar qual dos pais irá assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade, unicamente por uma simples razão: não há dois pais. Há apenas um pai e, de outro lado, um doador.<sup>80</sup>

Ao lado dos autores em defesa do anonimato do doador em RHA heteróloga, há a defesa da quebra do anonimato estabelecido por aquela Resolução (2010) do Conselho Federal de medicina.

Assim é que Júnior apud Resende impulsiona o assunto para o campo de imprevisão de ocorrência de relações sexuais entre consangüíneos de primeiro grau, como segue.

<sup>78</sup> MORALES, Priscila de Castro. Op. cit.. Acesso em 30 de outubro de 2012, às 14h30min.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 334.

<sup>80</sup> MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** In.: [www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.p df](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf). Acesso em 30 de outubro de 2012, às 14h15min..

[...] os filhos devem ter acesso aos dados biológicos do doador para descoberta de possível impedimento matrimonial, pois em se mantendo esse sigilo de forma absoluta, isso poderia redundar, futuramente, em relações incestuosas. Sendo totalmente anônima a paternidade biológica, mantida sob a égide de um sigilo absoluto, nada impede que irmãos (filhos nascidos de material pertencente ao mesmo doador) ou mesmo o próprio doador e uma filha contraíam casamento por absoluta ignorância com relação as suas verdadeiras origens.<sup>81</sup>

Gama relata a questão do anonimato em relação a RHA heteróloga.

Que o anonimato das pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida deve ser mantido, mas quanto à pessoa que nasceu por meio da técnica heteróloga, diante do reconhecimento pelo Direito brasileiro dos direitos fundamentais à identidade, à privacidade e à intimidade, a ela deve ser possibilitado o acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens.<sup>82</sup>

A respeito do direito à criança, nascida de RHA heteróloga, de conhecer a maneira pela qual havia sido procriada tem em Petterle (apud Morales, 2007) e “o direito à identidade genética tem seu fundamento no princípio da dignidade humana, não podendo, pois, ser obstaculizado”.<sup>83</sup>

As visões desses três autores acima devem apresentar o entendimento de que caberia ao Conselho Federal de Medicina realizar alterações no teor da Resolução n.º 1.957/2010.

Este mesmo documento de 2010 institui que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Deve ser mantido o sigilo sobre os envolvidos. A presente Resolução do ano de 2010 em seus incisos 2

<sup>81</sup> CÂNDIDO apud RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. Idem. Acesso em 10 de maio de 2012, às 09h15min..

<sup>82</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pp 803- 804.

<sup>83</sup> Petterle apud MORALES, Priscila de Castro. Op. cit.. Acesso em 30 de outubro de 2012, às 14h35min.

e 3, estabelece aos doadores de sêmen para centros especializados em inseminação artificial heteróloga, seu desconhecimento quanto as identidades dos receptores (o casal) bem como dos receptores frente ao doador. Assim, deve ser mantido o sigilo sobre os envolvidos (doador – gestante- seu marido ou companheiro)<sup>84</sup>

Mas, o documento em questão permite, “em situações especiais”, a revelação de informações.

A identificação genética é a referência biológica de cada ser humano. E o conhecimento dessa referencia biológica pode gerar desordem, no alcance que o anonimato do doador do material genético é assegurado.

Lôbo afirma que “o direito ao conhecimento da origem genética não significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano”.<sup>85</sup>

As pessoas têm direito a personalidade, de vindicar sua procedência biológica para que, identificando seus antepassados genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante também ao indivíduo o direito de conhecer sua origem biológica e genética, como parte integrante dos direitos da personalidade.

[...] a situação é semelhante à da adoção, ou seja, se há possibilidade de o filho adotado ver reconhecida sua origem biológica, o mesmo ocorre para os que nasceram de fecundação artificial heteróloga. Nesse caso a legislação é clara de negar qualquer relação jurídica entre o filho dado em adoção e os pais biológicos, sendo omissa em relação às inseminações heterólogas; porém, visto que mesmo em se tratando de adoção há possibilidade de se conhecer a origem biológica, não se negará o direito do filho concebido por reprodução assistida heteróloga.<sup>86</sup>

<sup>84</sup> Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010. **Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Capítulo IV, itens 2 e 3. Edição 2010. In.: [www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm). Acesso em 01 de novembro de 2012, às 08:00 horas.**

<sup>85</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista brasileira de Direito de Família. 19:133-56. p. 153.

<sup>86</sup> RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. Op. cit. Acesso em: 10 maio 2012, às 09h10min..

Quanto ao anonimato do doador, e seu direito à intimidade e à privacidade frente aos direitos da personalidade da criança que ira ser gerada. Esta tem o direito de buscar sua origem genética.

Não há como estabelecer uma regra para determinar a prevalência de um sobre o outro, pois ambos de fundamental importância. [...] Assegurando um; estar-se-á violando outro. Premente legislação sobre o tema para possibilitar a harmonia entre os princípios. A questão que envolve o direito ao conhecimento da origem genética é muito delicada, porque envolve o sentimento, o desejo e até mesmo a necessidade de conhecer suas origens para obter respostas para os mais variados questionamentos.<sup>87</sup>

Aquele que nasce por meio da inseminação artificial heteróloga poderia, procurar quem é o doador, com finalidade de saber sua identidade biológica mas não poderia fazê-lo com o intuito de imputação da paternidade.

Na medida em que é reconhecido que a origem biológica da filiação não é mais o dado crucial no estabelecimento da paternidade, é forçoso reconhecer que o direito ao seu conhecimento não afeta de forma alguma o estado de filiação. Conhecer a origem genética não significa estremecer a relação paterno-filial constituída pelo vínculo civil derivado da reprodução assistida, mas tão somente dar concretude ao direito à identidade genética. A origem biológica da filiação deixou de ser a questão mais relevante para se tornar uma espécie, juntamente com a não biológica. A afetividade é o que se privilegia. Esta é a tendência atual do ordenamento jurídico.<sup>88</sup>

As questões afetivas derivam da convivência familiar, vai além da consangüinidade.

Para Lôbo (2011, p. 29) a família será sempre afetiva, em decorrência de ser um grupo base da sociedade e unida na convivência afetiva. A

<sup>87</sup> Idem. Acesso em: 10 maio 2012, às 09h15min..

<sup>88</sup> MORALES, Priscila de Castro. Op. cit.. Acesso em 30 de outubro de 2012, às 14h40min.

socioafetividade é explicativa quando se entra em conflito com a origem biológica.<sup>89</sup>

Há importância do Direito cumprir seu desempenho, garantir a evolução científica e o respeito aos princípios constitucionais, especialmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>89</sup>LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo. Saraiva, 2011. P. 29.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual legislação civil brasileira introduzia, sob proteção dos direitos da personalidade (Código Civil/2002), o tratamento à inseminação artificial nas suas modalidades homóloga e heteróloga. Em razão de se tratar de previsão nova, o assunto mostra-se polêmico, inclusive na doutrina brasileira.

Fora demonstrado problemas referente à possibilidade da identificação civil e genética daquele que doa sêmen para uma possível inseminação artificial heteróloga.

Seria necessário saber que a reprodução humana assistida heteróloga abarca muitas lacunas de difícil solução. Como por exemplo, o provável reconhecimento da paternidade biológica, para a criança gerada por RHA heteróloga. Visto que o doador abre mão da paternidade no momento em que assina o contrato de doação de sêmen.

Na doação de sêmen, sabe-se que a esta devera sempre ser voluntária, de acordo com o que consta na Resolução do Conselho Federal de Medicina do ano de 2010 cujo numero é 1.957, porem se especula a possibilidade de uma provável comercialização deste sêmen, visto que, por qual motivo leva um homem fazer doação de um material fecundante se não se deseja saber ou ter responsabilidade sobre os possíveis futuros filhos biológicos. Esta é uma lacuna de difícil comprovação legal ou doutrinaria suscetíveis a análises futuras.

Na breve análise do contrato de doação de sêmen, não possibilita uma identificação de quem possa ter feito esta doação, porem assim como pode ocorrer na adoção, é provável a ocorrência de uma identificação biológica para aquele "filho" biológico que queira saber sua identidade genética, mas sem a probabilidade de ter vinculo jurídico algum, ou seja, não podendo a pessoa, fruto deste material fecundante doado, impetrar ação de alimentos ou reconhecimento de paternidade ou nem mesmo abandono afetivo.

O tema abordado não há um respaldo legal específico apenas as resoluções existentes no Conselho Federal de Medicina poderá solucionar problemas referentes às técnicas médicas utilizadas e a relação médica com o paciente. O Código Civil brasileiro de 2002 assegura questões superficiais como o direito do nascituro, e a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece direitos referente aos princípios frente as questões das reproduções medicamente assistidas.

## REFERÊNCIAS

### 1- Fonte Primária Impressa

ABREU FILHO, Nylson Paim de. **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico. 2008. p. 485.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Vade Mecum "800 em 1". CONSTANTINO, Carlos Ernani e outros. São Paulo: Lemos Cruz, 2010.

Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.931/2009. **Código de ética do Conselho Federal de Medicina**. Princípios Fundamentais IV, VI. Edição 2009. In: [http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp).

Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO 1957/2010. **Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida**. Princípios gerais. Edição 2010. In: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm).

PINTO, Antonio Luiz de Toledo e outros colaboradores. **Vade Mecum compacto obra coletiva**. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

### 2- Obras Gerais

NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Ética jurídica: para uma filosofia ética do direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.



REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: 25 ed. Saraiva, 2000.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: ed. 16. Civilização Brasileira, 1996.

### **3- Obras Específicas**

COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira e outros. **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALVÃO, Antônio Mesquita. **Bioética: a ética a serviço da vida: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: Santuário, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista brasileira de Direito de Família. 19:133-56.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo. Saraiva, 2011.

#### 4- Artigos

BARBOZA, Heloisa Helena. "**Princípios da bioética e do biodireito**". Simpósio. Bioética 2000, vol. 8, nº 2.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista brasileira de Direito de Família.

NEVES, Nedy Cerqueira. **Ética para os futuros médicos: é possível ensinar?**

PETTERLE, Selma Rodrigues. **Contornos do direito fundamental à identidade genética da pessoa humana na Constituição brasileira**. 2003. 108f. Trabalho de conclusão de curso (grau de bacharelado em ciências jurídicas e sociais). Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul.

#### 5- Endereços Eletrônicos

##### a) Artigos

ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. "**A reprodução assistida e as relações de parentesco**". Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. In: [www.jus.com.br/revista/texto/3127](http://www.jus.com.br/revista/texto/3127).

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. "**Bioética e biodireito**". in: [www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf](http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/BIODIREITO%20CONCEITO.pdf).

GOLDIM, José Roberto. "**Princípio do respeito à pessoa ou da autonomia**". In: <http://www.bioetica.ufrgs.br/autonomi.htm>

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** In.:

[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Priscila\\_Castro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf).

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. "**Reprodução assistida: Um pouco de história**". Rev. SBPH, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, dez. 2009. In: [www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso).

Portal Médico – CFM. In.: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em 30 de outubro de 2012, às 16h45min..

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012. in.: <http://jus.com.br/revista/texto/21725>>.

#### **b) Artigos de Instituto Especializado**

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat e CAMARDA, Dayane Ferreira. "**Intimidade versus origem genética: A ponderação de interesses aplicada à reprodução humana assistida heteróloga**". in: [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "**As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões**". in: [www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=290](http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=290).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "**Procriações artificiais: bioética e biodireito**". <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=47>.

**b) Jornal On Line**

DIÁRIO DE PERNAMBUCO.

***“Pernambucanos são os primeiros no país a registrar uma criança com dois pais”.*** in:

[www.diariodepernambuco.com.br/nota.asp?materia=20120302121943](http://www.diariodepernambuco.com.br/nota.asp?materia=20120302121943).

JORNAL ON LINE UOL.

In: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/834884-acusado-de-abusos-medico-roger-abdelmassih-e-condenado-a-278-anos-de-prisao.shtml>.